

PROCESSO N.º 12402/2018-0

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTANEIRA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: JOAQUIM SOARES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do município de **ALTANEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do senhor **JOAQUIM SOARES NETO**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas para receber exame e Parecer Prévio, em conformidade com o Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual.

A princípio, os autos foram distribuídos para a Relatoria do conselheiro Marcelo Feitosa (Seq. 71) que, dando prosseguimento ao feito, encaminhou-os à DIRFI, para informar (Seq. 73).

Encarregada da análise técnica, a Inspetoria Competente emitiu a Informação Inicial n.º 17272014 (Seq. 74), e documentos (Seq. 75) na qual foram apontados indícios de irregularidades.

Observadas as garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, convocando-se o Responsável por Edital publicado no Diário Eletrônico (Seqs. 76/81), o qual apresentou suas razões de Defesa (Seqs. 82/87 e 89/92) dentro o prazo legal, segundo certificado da Secretaria.

Remetidos os autos para instrução, a DIRFI apresentou a Informação Complementar n.º 7572017 (Seq. 98).

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria (Seq. 102), conforme Registro da Distribuição Automática, em razão da necessidade de distribuição de todo o acervo processual da extinta Corte de Contas, aplicando-se suas regras regimentais, de acordo com o disposto no parágrafo único do Art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 92/2017, publicada no D.O.E. de 21/08/2017, considerando o sorteio eletrônico realizado na sessão plenária de 29/08/2017.

Em seguida, os autos foram remetidos para manifestação do Ministério Públicos de Contas, que exarou o Parecer nº 06924/2019 (Seq. 104) da lavra do procurador Eduardo de Sousa Lemos, que pugnou pela emissão de parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

É o relatório.

DO EXAME DAS CONTAS

Através de análise apurada aos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto para deliberação por parte desta Corte de Contas, considerando que foram observados todos os trâmites legais e regimentais.

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ressalte-se, que este Parecer Prévio não afasta o julgamento dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

Demonstra-se o exame dos tópicos analisados, nas Informações Técnicas, Defesa e Parecer do Ministério Público de Contas, bem como as ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

A seguir, passo a discorrer sobre os tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para o juízo de aprovação ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado:

1. ITENS REGULARES

Da análise dos autos, os relatórios técnicos apontaram regularidade quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1.1 A presente **Prestação de Contas** autuada neste Tribunal sob o n.º 10002014, foi **encaminhada tempestivamente** pelo Sr. Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 74).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.2.1 A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, foi encaminhada a esta

Corte de Contas em cumprimento ao disposto no Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007 do extinto TCM, bem como foi comprovada a **elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, em cumprimento ao disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Seq. 74) .

1.2.2 A **Lei Orçamentária Anual**, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89 (Seq. 74) .

1.3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.3.1 Os **Créditos adicionais suplementares** foram abertos em conformidade com a determinação contida no **Art. 167 da Constituição Federal**, e no **Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64** (Seq. 74) .

1.4 DA DÍVIDA ATIVA

1.4.1 Não constam pendências relativas à inscrição de **Dívida Ativa Não Tributária** (Seqs. 74 e 98) .

1.5 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1.5.1 A **Receita Corrente Líquida - RCL** do Município, apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, guarda compatibilidade com o demonstrado no RREO/RGF, anexo X do Balanço Geral e SIM (Seq. 74) .

1.6 DOS LIMITES LEGAIS

1.6.1 DAS DESPESAS COM PESSOAL

No tocante à **despesa com pessoal** dos Poderes Executivo e Legislativo, ficou constatado que o **Município cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **52,72%**, a saber (Seq 74) :

Poder Executivo	R\$ 7.417.201,51	49,30%
Poder Legislativo	R\$ 514.226,78	3,42%

1.6.2 DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da

Constituição Federal, já que, no exercício de 2013, aplicou na “**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**” a quantia de **R\$ 2.600.221,93** (dois milhões, seiscentos mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), correspondente ao percentual de **25,61%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais (Seq. 74).

1.6.3 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de R\$ 2.646.481,13 (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou **26,06%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, o percentual mínimo de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00 (Seq. 74).

1.7 DO ENDIVIDAMENTO

1.7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E DAS GARANTIAS E AVAIS

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, **o Município não contraiu Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária**, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu garantias e avais** no exercício (Seq. 74).

1.7.2 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E IMOBILIÁRIA

A **dívida Consolidada Mobiliária ficou dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 74).

1.7.3 DA PREVIDÊNCIA

Os Poderes Executivo e Legislativo repassaram **integralmente ao Órgão de Previdência – INSS**, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, na forma demonstrada no quadro abaixo (Seq 74) :

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	697.451,71	47.603,94	745.055,65
REPASSES (B)	915.088,71	47.603,94	962.692,65
DIFERENÇA (A – B)	217.637,00	0,00	217.637,00
% REPASSES/CONSIGNAÇÕES (B/A)	131,20%	100,00%	129,21%

Depreende-se do quadro acima que os repasses do Poder Executivo ao órgão previdenciário representaram 131% das retenções efetuadas no exercício, evidenciado que, além de se haver repassado todas consignações retidas no ano, também amortizou, em R\$ 217.637,00, dívida advinda de exercícios pretéritos.

Ao final do exercício de 2013, a obrigação líquida a pagar de curto prazo para com o INSS era de R\$ 192.045,86 (cento e noventa e dois mil e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Entretanto, a unidade técnica descaracterizou a pecha certificando constar dos autos (fl. 751) uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

De fato, mesmo persistindo alguma possível pendência pretérita, a existência nos Autos de Certidão Positiva com Efeito de Negativa é condição bastante suficiente para que se aplique, ao caso, a modulação temporal já pacificada nesta Corte de Contas que, acolheu meu voto condutor, emitiu o Parecer Prévio nº 03/2019, favorável à aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Aiuba, relativa ao exercício de 2011.

1.7.4 DOS RESTOS A PAGAR

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar (R\$ 1.201.322,71) e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 15.110.207,35) corresponde a um percentual de 8,86%.

Por sua vez, o valor total da inscrição dos Restos a Pagar Processados no exercício em análise (R\$ 1.108.062,01) corresponde a 7,33% da Receita Orçamentária Arrecadada e 7,36% da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.045.298,82).

Desta forma, os percentuais acima apontados estão dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas.

1.8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1.8.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

Do confronto das contas representativas dos Bens de Direitos que constituem o Grupo do Ativo com os saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que compõem o Grupo do Passivo resultou um **Ativo Real Líquido** no valor de R\$ 7.082.512,46.

2 FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais merecem recomendações por parte desta Corte de Contas, bem como a existência de irregularidade, que pode, em tese, levar à desaprovação das presentes Contas, quais sejam:

2.1 DA DÍVIDA ATIVA

Verificou-se **ineficiência na arrecadação** dos valores inscritos na **Dívida Ativa**, vez que representam apenas 0,1% dos créditos inscritos até o exercício anterior e 41,68% da receita prevista (Seqs. 74 e 98) :

Relatou-se inicialmente que, segundo os demonstrativos contábeis constante da Prestação de Contas, o Município **arrecadou a quantia de R\$ 1.250,47** (um mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos) relativa à Dívida Ativa Tributária, tendo **inscrito no exercício o valor de R\$ 78.727,55** (setenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o qual somado com o saldo proveniente de exercício anterior de **R\$ 1.176.849,82** (um milhão, cento e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), restou um saldo final de **R\$ 1.254.326,90** (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

Segundo o órgão instrutivo, a situação posta indica que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Para a Defesa, a baixa arrecadação deveu-se a situação financeira a qual vive a sociedade brasileira, acrescentando que o IPTU e a própria dívida ativa exigem o lançamento e a notificação, além de prazos estabelecidos e outros expedientes regulamentares, os quais acarretam mais tempo ao contribuinte e favorece a evasão de receita.

Filio-me a manifestação do Órgão Técnico no sentido de recomendar à Administração Municipal para que promova processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.2 DO DUODÉCIMO

Foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, na quantia de R\$ 679.195,24 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), **superando o teto constitucional de 7% (R\$ 679.194,75) na quantia de R\$ 0,48** (quarenta e oito centavos), Seqs. 74 e 98.

Também, verificou-se que o orçamento do Poder Legislativo foi fixado em R\$ 736.500,00 (setecentos e trinta e seis mil e quinhentos reais) sem que o Prefeito tenha desenvolvido nenhuma ação a fim de compatibilizá-lo com o valor correspondente ao teto constitucional de repasse ao Órgão.

Sem prejuízo de recomendar a atual administração municipal que, em observância ao que preceitua o artigo 29-A da Constituição Federal, promova

anualmente a compatibilização orçamentária do Poder Legislativo com o limite máximo de repasse ao órgão, **descaracterizo a pecha inicialmente informada, em homenagem a primazia dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, considerando a desprezível materialidade envolvida do valor repassado a maior (**R\$ 0,48**) que representa ínfimos 0,0000014% (quatorze décimos de milionésimo por cento) do limite máximo. Assaz aproximado de zero, pelo que este Relator não vislumbra que a insignificante quantia repassada a maior, possa implicar, de *per si*, em negativação das contas.

2.3 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO XII

Verificou-se haver divergências entre os saldos extraídos do SIM mensal, relativos à Bens Móveis e Bens Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial (Seqs. 74 e 98):

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	2.662.132,54	3.159.269,80	497.137,26
<i>Bens Imóveis</i>	6.949.574,28	6.989.821,33	31.247,05

A Defesa alegou que as informações referentes aos bens incorporados ao patrimônio do Município são registrados cotidianamente, em cumprimento ao Art. 15 da Instrução Normativa n.º 01/97 do extinto TCM/CE, na alínea “a” BP (p.234) do Manual do Sistema de Informações Municipais-SIM, bem como dos Arts. 94, 95 e 106 da Lei n.º 4.320/64.

Ressaltou, ainda, que designou através de Portaria, uma Comissão Especial de avaliação para atuar na implementação do processo de aquilatação e incorporação de bens móveis e imóveis do Município.

A Inspeção manteve a pecha considerando que os argumentos da Defesa não foram suficientes para alterado o posicionamento do que foi anteriormente informado.

Entendo que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 (TCM-CE) e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64, cabendo ao caso recomendação visando maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis e no SIM.

Diante do exposto, os resultados demonstrados no Balanço Geral do exercício se encontram parcialmente prejudicados, merecendo do setor contábil da Prefeitura maior atenção, a fim de que sejam devidamente corrigidos e não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de

Contas.

2.4 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Foi apontado que a **Lei Municipal** apresentada como norma que **Instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo** e que regulamentou o seu funcionamento, em seu texto não faz referência específica à instituição do aludido Sistema de Controle Interno, deste modo, **não atendendo plenamente à legislação** (seqs. 75 e 98).

Tendo em vista que a Defesa foi silente, recomendo à Administração Municipal que regulamente o funcionamento do setor de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, de forma pormenorizadas, sempre atentando para o que disciplina o Inciso VII do Art. 5º da I.N. 02/2013 do extinto TCM-CE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, considerando que a Defesa não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que os apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Por fim, importante determinar a juntada de cópia da Informação Inicial n.º 17272014 à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Altaneira, pertinente ao exercício de 2013, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas constantes da presente Prestação de Contas, as quais **não prejudicaram o contexto geral das contas, considerando que foram cumpridos todos os ditames constitucionais, bem como da LRF**, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das **Contas de Governo do Município de ALTANEIRA**, exercício financeiro de 2013, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com **recomendações** à atual gestão da referida municipalidade para que envide esforços no sentido de:

1) quando da elaboração do orçamento, levar em consideração todas as variáveis que possam afetar o resultado da execução, a fim de evitar superdimensionamento que coloquem em risco o equilíbrio das contas públicas.

2) promover processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

3) em observância ao que preceitua o artigo 29-A da Constituição Federal, promover anualmente a compatibilização orçamentária do Poder Legislativo com o limite máximo de repasse ao órgão;

4) implementar o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, informando-os ao SIM, em atendimento às orientações emanadas a partir da Instrução Normativa n.º 01/2009 do extinto TCM e sucessivos Manuais do SIM.

5) observar as disposições da IN-TCM n.º 02/2013, especialmente no que se refere à implementação do setor de controle interno.

Por fim, insto a Secretaria de Controle Externo para que proceda a juntada de cópia da Informação Inicial n.º **172292014**, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Altaneira, pertinente ao exercício de 2013, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Fortaleza, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Rholden Queiroz
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 0129 /2019

PROCESSO: 12402/2018-0

RELATOR: CONSELHEIRO(A) RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalva. Decisão por unanimidade de votos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo referente ao Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor **JOAQUIM SOARES NETO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Alexandre Figueiredo e Patrícia Saboya.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2019.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
Presidente, em exercício

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL